



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente mês.

Ao início dos trabalhos o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

No Expediente da Presidência apenas o registro de que começa hoje, aqui no Tribunal, o Congresso da Diretoria de Tecnologia de Informação, exatamente para definir a programação dos próximos exercícios da informática, evidentemente, com atenção ao planejamento geral do Tribunal para o período.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-028426/026/10 e TC-029200/026/10.

Representante: ABCD - Assessoria Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados Ltda. (Dr.Alvaro P.Junqueira-OABSP 160.245 e outros) e SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros. **Presidente:** Genival Beserra Leite.

Representada: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo-PRODESP.

Presidente: Mario Bandeira.

Advogados: José Paschoale Neto –OAB-SP 31.484 e outros.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 015/2010, tendo como objeto a contratação de empresa para “...prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento, para os Postos de Poupatempo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa ABCD Assessoria Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados Ltda. (TC-28426/026/10) e procedente a Representação do SINDEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros (TC-29200/026/10), determinando à Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP que retifique o edital do Pregão n. 015/2010, nele fazendo constar, a exemplo do que foi feito em editais anteriores, notadamente o de n. 239/06, a referência às obrigações decorrentes da convenção coletiva, a que estão obrigadas as licitantes.

Impedida a Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-000845/001/10

Representante: Marcelo Molina Mari – ME.

Representado: Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, órgão pertencente à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico CATI n.º 1300310000120100C00039, lançado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, objetivando a “compra de equipamentos de informática (Notebook), conforme especificações constantes do memorial descritivo (Anexo I) e demais condições do edital.”

Abertura da sessão pública: 16/09/2010, às 09h00.

Autoridade Responsável: José Luiz Fontes – Coordenador.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI a suspensão do Pregão Eletrônico CATI n.º 1300310000120100C00039 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo ao responsável pela licitação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

impugnações objeto da representação, remessa de todas as peças relativas ao certame e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Expediente: TC-032446/026/10

Representante: Rafael Ramires Araújo Valim.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/DAEE/2010/DLC, promovido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, cujo objeto é a contratação de empresa para os serviços de desassoreamento do Rio Tietê entre a Barragem da Penha e o Córrego 3 Pontes, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 14/09/2009, determinara ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 008/DAEE/2010/DLC, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-031487/026/10

Representante: Nádia Evangelista Celini.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 021/10, promovido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação (desejejum, almoço, lanche da tarde e jantar), mediante operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, preparo, distribuição e transporte das refeições destinadas às presas e funcionários da penitenciária feminina do butantan e do centro de detenção provisória de franco da rocha.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio de decisão publicada no DOE de 04/09/2010, que determinara à Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

São Paulo, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 021/10 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, decidiu julgar improcedente a Representação, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida e referendada na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da parte estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-025322/026/08

Requerente: Universidade de São Paulo, por sua Reitora Professora Suely Vilela.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2005.

Responsável: Maria de Lourdes Pires Bianchi.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário oposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-036335/026/06). Acórdão publicado no DOE de 27-03-09.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto, Francisco de Assis Alves e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025383/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-031350/026/10, 031351/026/10 e 032238/026/10.

Expedientes: TC-031350/026/10 e TC-031351/026/10.

Representante: Erick Altheman.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César – Prefeito.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Presencial nºs 0056/10 e 0057/10, que tem por objeto a aquisição parcelada de gêneros perecíveis e não perecíveis, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ubatuba a paralisação dos Pregões Presenciais nºs 0056/10 e 0057/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-032238/026/10.

Representante: Erick Altheman.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nºs 049/10, que tem por objeto a aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Ubatuba a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

paralisação do Pregão Presencial nº 049/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-032786/026/10.

Representante: AD2 Distrib e Repres Comercial Ltda.

Alvaro Luiz Barbosa Felipe – sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Assunto: Pregão Presencial nº 032/2010.

Objeto: “Registro de Preços para Aquisição de Eletroeletrônicos...”.

Abertura: 16/09, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a paralisação do Pregão Presencial n. 032/2010 e o envio de justificativas, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-032352/026/10

Representante:Labinbraz Comercial Ltda.

Responsável: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP 257.802).

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Cristian Mark Weiser (Presidente da Comissão Municipal e Permanente de Licitação).

Assunto: Representação contra edital de Pregão Eletrônico nº SMS 104/2010, da Prefeitura Municipal de Santos, objetivando Registro de Preços voltado ao fornecimento de testes diagnósticos para análises bioquímicas na SECEDI-Seção Centro de Diagnóstico/SMS, mediante cessão, em comodato, de aparelho de bioquímica automatizado.

Data de Abertura: 14.09.2010 às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indícios de vícios capazes de comprometer a disputa e, sobretudo, a formulação de propostas comerciais, determinara à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão do Pregão Eletrônico nº SMS 104/2010 e a expedição de ofício ao Sr. Prefeito João Paulo Tavares Papa dando-lhe ciência da matéria e solicitando-lhe a apresentação das alegações de interesse.

Expediente: TC-032785/026/10

Interessado: AD2 Distribuição e Representação Comercial Ltda.

Mencionada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 029/2010, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de produtos de cama, mesa e banho, bem como colchonetes, colchões, higiene pessoal e artefatos de tecidos em geral pelo período de 12 (doze) meses.

Abertura: Prevista para as 14h00min do dia 16/09/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela paralisação do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 029/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cotia, até ulterior decisão deste Tribunal, notificando o responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, apresente a documentação relativa ao certame, assim como as justificativas pertinentes.

Processos: TCs-001126/006/10, 001980/003/10 e 029580/026/10

Representantes: Almeida & Salvino Limpeza Urbana Ltda. ME, por Maria de Fátima Almeida – sócia; Prime Engenharia e Construções Ltda., por Lucas Fernandes Costa – sócio; SCS – Saneamento e Tecnologia Ltda., por Augusto de Carvalho Alves – administrador (e outro).

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Assunto: Representações contra edital de Pregão Presencial nº 40/2010 (menor preço por lote), com vistas à contratação de empresa especializada visando à execução de limpeza pública e correlatos.

Observação: data de recebimento dos envelopes – dia 19/08/10, às 13h30m; licitação suspensa por decisão do E. Tribunal Pleno, em 18/08/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Almeida & Salvino Limpeza Urbana Ltda. ME, Prime Engenharia e Construções Ltda. e SCS – Saneamento e Tecnologia Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Casa Branca que corrija o edital do Pregão Presencial nº 40/2010 de acordo com as orientações consignadas no referido voto, devendo na oportunidade revisá-lo na integralidade de modo a afastar possíveis outras inadequações e risco de novas impugnações, alertando-a quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, observando-se o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-031951/026/10.

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda., por seu sócio-gerente Agnaldo Carlos Gomes.

Representada: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 315/10-DCC, objetivando tomar serviços de montagem de infraestrutura, com disponibilização de equipamentos, para atividades e eventos no município, pelo sistema de registro de preços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Guarulhos para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 315/10-DCC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-001236/006/10.

INTERESSADOS

Representante: Asbylt Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 010/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

execução das obras de rede de drenagem de águas pluviais, incluindo poços de visita, bocas de lobo e sarjetões, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, a serem executadas no Conjunto Habitacional Orlândia F.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Orlândia a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n. 010/2010, fixando-lhe prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Expediente: TC-032413/026/10.

INTERESSADOS

Representante: Luminus Comercial Elétrica Ltda - EPP.

Advogado: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antônio Hussne Cavani (Prefeito Municipal) e José Carlos Pignagrandi (Pregoeiro).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 87/2010, licitação destinada à aquisição de materiais elétricos para manutenção e implantação de novas praças.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 87/2010, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas.

Processo: TC-032482/026/10

Representante: Biazso Simon Advogados, por seu sócio José Ricardo Biazso Simon (OABSP 127.708)

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 02/10, certame processado pela CET – Santos para outorgar a permissão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, nas modalidades “Seletivo” e “Turístico”, no âmbito da circunscrição do Município de Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à representante, recebeu matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente à Concorrência n.º 02/10, devendo ser intimado o Sr. Diretor Presidente da Companhia, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital da Concorrência n.º 02/10, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o processo na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-030557/026/10.

Representante: Empreiteira Pajoan Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 07/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar empresa, sob o regime de Parceria Público Privada – Concessão Administrativa, para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Processo: TC-030588/026/10.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 07/2010, certame deflagrado com o propósito de contratar empresa, sob o regime de Parceria Público Privada – Concessão Administrativa, para a prestação dos serviços de limpeza pública.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados nos autos do TC-030588/026/10, relativos ao recebimento da representação formulada por Renato Pricoli Marques Dourado como Exame Prévio de Edital, estendendo-se ao Representante os efeitos da liminar concedida nos autos do TC-030557/026/10.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas por Empreiteira Pajoan Ltda. (TC-030557/026/10) e Renato Pricoli Marques Dourado (TC-030588/026/10), cassando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu que prossiga na realização do certame relativo à Concorrência n. 07/2010, como posto à praça, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte de Contas.

Ressaltou que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, encaminhando os autos, decorrido o prazo recursal, para anotações da Auditoria competente e, após, ao Arquivo.

À margem do julgamento, consignou proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini no sentido de que deverão ser analisadas pelo Sr. Prefeito as implicações da Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como ressaltou que editais de licitações que tenham por objeto contratações da natureza do edital em questão merecerão reflexão em futuras representações, em face de estudos em andamento no Tribunal e que envolvem tanto a Lei de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), quanto a Lei de Saneamento (TC-A-12.866/026/07).

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000900/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Edital do Pregão n. 83/10, objetivando a locação de palco completo, camarim, som e luz, para as festas em comemoração ao aniversário da cidade nos dias 22, 23 e 24 de outubro de 2010, em virtude de representação deduzida pela empresa Lima e Rios Ltda. - ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão n. 83/10 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e de justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando a pronta suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

Expediente: TC-028895/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Edital nº 26/2010 da concorrência nº 12/2009, visando à contratação de empresa para através de concessão operar os serviços públicos de exploração de veículos apreendidos no município, em virtude de representação deduzida pela empresa Ismael Rodrigues Fuentes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu pela procedência parcial da Representação proposta por Ismael Rodrigues Fuentes contra o edital n. 26/2010 da Concorrência n. 12/2009, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira especificar qual o tratamento a ser dado aos veículos, cujo prazo de permanência no pátio seja inferior a cinco dias, a fim de possibilitar às licitantes uma estimativa correta da receita a ser auferida, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-029885/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 07/10, visando à contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, em virtude de representação deduzida pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. , determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que corrija o texto do edital da Tomada de Preços nº 07/10, nos termos consignados no voto do Relator, concernentes aos pontos nele relacionados, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Expediente: TC-001176/009/10

Representante: Planencap Comercial Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 007/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

obras para reforma e ampliação da creche “PROFª Martha Steiner Fruet”, situada à Rua Pedro Savian, s/nº, no bairro Jardim Adriana, em Indaiatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 11/09/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços n. 007/10 e fixara-lhe prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001177/009/10

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 094/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Capivari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 14/09/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Capivari a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 094/2010 e fixara-lhe prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-031712/026/10

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representado: Serviço Funerário do Município de Santo André.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2010, promovido pelo Serviço Funerário do Município de Santo André, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de vales refeição, em forma de cartão magnético e/ou eletrônico ou impresso, destinados ao pagamento de refeições para o quadro funcional do SFMSA.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que, por meio de decisão publicada no DOE de 04/09/ 2010, determinara ao Serviço Funerário do Município de Santo André a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 007/2010 e fixara-lhe prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001120/008/10

Representante: RLZ Informática Ltda.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2010, promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de softwares para cessão de 50 (cinquenta) licenças de uso mensal dos aplicativos de informática dos sistemas de gestão comercial de saneamento básico, compreendendo diversos serviços e setores do órgão licitante.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 15/09/2010, determinara ao Departamento de Água e Esgoto de Sumaré a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços nº 004/2010 e fixara-lhe prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-029825/026/10

Representante: Ruy Pereira Camilo Junior (OAB/SP nº 111.471).

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 018/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública: **lote 1** – serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos no aterro sanitário municipal; de coleta seletiva e transporte de resíduos passíveis de reciclagem; de coleta e transporte de objetos inservíveis de grande volume; de varrição manual de vias e logradouros públicos; de limpeza, lavagem, desinfecção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

transporte de resíduos de feiras livres, além de outros serviços correlatos; **lote 2** – serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde e zoonoses, em locais devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que revise as cláusulas do edital da Concorrência nº 018/2010 nos itens “6.3.3.1”, alínea “a” do Lote nº 1 e Lote nº 2; “6.3.3.1.2”, alíneas “a” e “d” do Lote nº 1 e Lote nº 2, e “6.3.3.3”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 25/08/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Expediente: TC-001097/008/10

Representante: SindPlus Administradora de Cartões, Serviços de cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Signatário: Gilberto Franzoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 23/2010, objetivando a “contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada) de Vale Alimentação destinada a aproximadamente 553 servidores ativos da Prefeitura”.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Sessão Pública: 10-09-10, 9h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que recebera a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 23/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, como Exame Prévio de Edital, solicitando à referida Prefeitura o encaminhamento a este Tribunal de todos os esclarecimentos pertinentes a permitir o esclarecimento, durante a instrução, de todas e cada qual das impugnações formuladas.

Expediente: TC-032146/026/10

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Signatários: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130).

Representada: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/2010, objetivando a “contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada) de Vale Alimentação destinada a aproximadamente 553 servidores ativos da Prefeitura”.

Responsável: Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Sessão Pública: 10-09-10, 9h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Iracemápolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 23/2010, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Expediente: TC-001359/002/10

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 57/2010, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores de roda.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito).

Sessão Abertura: 10-09-10, 14h00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Caieiras a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 57/2010, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Expediente: TC-031307/026/10

Representante: André Medrado Rubinelli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 32/10, que objetiva o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 32/2010, informações sobre publicações, o destino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Expediente: TC-031791/026/10

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Signatário: Sandra Marques Brito (OAB/SP n. 113.818).

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 68/10 visando à *“contratação de empresa especializada com o objetivo de gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para a gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do Município”*.

Responsável: Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Sessão Pública: 14-09-10, às 8h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Rio Claro a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 68/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Expedientes: TC-031939/026/10 e TC-032357/026/10

Representantes: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais e Construtora, Fornecedora e Consultora Quality Ltda.

Signatários: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP n. 164.530) e Antonio Moreno Neto (OAB/SP n. 124.917).

Representada: SAEG – Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 01/10, que trata da contratação de empresa para a *“prestação dos serviços de coleta, operação da unidade de transferência, transporte e destinação final de resíduos urbanos, gerados no município de Guaratinguetá”*.

Responsáveis: André Luis de Paula Marques (Diretor Presidente) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Anderson Antonio dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro).

Sessão Pública: 14-09-10, às 14 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à SAEG – Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital da Concorrência n. 01/10, informações sobre publicações, o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados e os esclarecimentos pertinentes a respeito das questões suscitadas.

Processos: TCs-031481/026/10, 032407/026/10, 032517/026/10, 032615/026/10 e 032639/026/10

Representantes: Viação Mina Vale Transporte e Turismo Ltda., Marcelo de Camargo Viana Levy, Diastur Turismo Ltda. e Viação Calvipe Ltda.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes.

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 10/09, tipo menor valor da tarifa técnica, que versa sobre a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo urbano.

Responsáveis: Renato Gianolla (Presidente); Gilvana Conceição Bianchini Cruz (Presidente da Comissão Especial de Licitação).

Advogados: Sidney Araujo (OAB/SP n. 178.730); Marcelo de Camargo Viana Levy (OAB/SP n. 98.983); Rodrigo Lacerda Oliveira Rodrigues Meyer (OAB/SP n. 249.654), Maria Rosária Trevisan Baccarelli (OAB/SP n. 272.159).

Sessão Pública: 15-09-10, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Sorocaba – URBES Trânsito e Transportes o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital da Concorrência n. 10/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

TC-020353/026/10

Embargante: COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., por seu sócio administrador – Marcelo Szyflinger.

Embargado: Despacho do E. Presidente do Tribunal de Contas, de 21 de junho de 2010.

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Barueri, na realização da Concorrência Pública nº 21/09.

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos pela COBRASIN – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., em face de despacho da E. Presidência do Tribunal que determinou o encaminhamento do expediente ao E. Conselheiro Relator das contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Barueri, dando ciência ao interessado através de ofício recebido em 29-06-10.

Advogados: Flávia Ciccotti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente em exercício e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003167/026/07

Recorrente: Carlos Augusto Gama - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-08-09.

Advogado: Sérgio Aparecido Jacob Périco.

Acompanham: TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2007.

TC-002457/026/07

Município: Ituverava.

Prefeito: Mário Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2007.

Requerente: Mário Takayoshi Matsubara - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 14-01-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TCs-002457/126/07, 002457/226/07, 002457/326/07 e Expediente: TC-029714/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer juntado à fl. 294 do processo e publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 2010.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002572/002/06

Recorrente: Jorge Feres Júnior - Prefeito Municipal de Borborema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Borborema e Trivale Administração Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e magnéticos de débitos para aquisição parcelada de créditos destinados a aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais.

Responsável: Jorge Feres Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-04-10.

Advogados: Leonardo Viu Torres, Luciana Viu Torres Rondon e Emerson Leandro Correia Pontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão recorrido, de modo a julgar regulares a Concorrência Pública nº 03/06 e o instrumento de contrato dela decorrente.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-010387/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução da 2ª fase da pavimentação asfáltica e drenagem de diversas ruas localizadas no Bairro Cidade São Pedro, Glebas A, B e C.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-07-08.

Advogados: Carlos Alberto Pires Bueno, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012754/026/97

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Construtora Akio Ltda., objetivando a contratação de serviços de restauração do Teatro Coliseu.

Responsáveis: Beto Mansur, João Paulo Tavares Papa (Prefeitos), Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Ambiental), José Carlos Silva de Souza e Carlos Alberto Tavares Russo (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de nºs 01 e 21, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-01-10.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-030013/026/95.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido de nada ter sido oferecido para afastar as irregularidades verificadas ao longo da instrução, negou-lhe provimento, mantendo-se o decreto de primeiro grau em todos os seus termos.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002751/003/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Reinaldo Nogueira L. Cruz – Ex-Prefeito do Município de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e FACONSTRU Construção Administração e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia de gerenciamento eletrônico de infrações de trânsito por excesso de velocidade no perímetro do Município, visando monitorar e detectar os locais de maior incidência de fluxo de veículos, com velocidade acima à máxima permitida.

Responsável: Reinaldo Nogueira L. Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001280/003/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-025037/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas de última geração, em ambiente “web”, a todas as empresas sediadas no município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Lairton Gomes Goulart multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 07-10-08.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino, Theo Felipe de Esquerdo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção integral da r. Decisão da Segunda Câmara.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039272/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 22.128 cestas básicas para servidores e 24.000 para munícipes.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegal a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Névio Luiz Aranha Dártora multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 06-06-08.

Advogado: Arthur Luís Mendonça Rollo.

Sustentação Oral proferida em sessão de 18-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o efeito de ser declarada regular a licitação e decorrente contrato, cancelando a penalidade pecuniária imposta e recomendando à Origem que cumpra, rigorosamente, o Enunciado nº 24 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003322/026/07

Recorrente: Aloísio Batista Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Aloísio Batista Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, determinando ao atual Presidente da Câmara, o recolhimento das quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE de 01-07-09.

Advogado: Carina Veiga Silva.

Acompanham: TC-003322/126/07, TC-003322/326/07 e Expediente: TC-001077/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão da Primeira Câmara, de fls. 96/97, excluindo a determinação no sentido do ressarcimento, ao erário, das despesas decorrentes da aquisição de enciclopédia jurídica, mantendo, contudo, as demais determinações constantes da r. Decisão, no que tange à formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

autos próprios para exame de termos contratuais, consoante voto prolatado pelo digno juízo “a quo”(item 2.5 – fl. 105).

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002173/026/07

Município: Santópolis do Aguapeí.

Prefeito: Haroldo Alves Pio.

Exercício: 2007.

Requerente: Haroldo Alves Pio – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 01-08-09.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TCs-002173/126/07, 002173/226/07 e 002173/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 123/124.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002279/026/07

Município: Itatinga.

Prefeito: João Carlos Pellison.

Exercício: 2007.

Requerente: João Carlos Pellison – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 06-06-09.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TCs-002279/126/07, 002279/226/07, 002279/326/07 e Expedientes: TCs-001629/009/07, 002511/009/07 e 008246/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. Parecer de fl. 110 do processo.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-002411/026/07 foi apregoada a presença do advogado da parte, Dr. Luiz Eugênio Scarpino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Júnior, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002411/026/07

Município: Brodowski.

Prefeitos: Antonio José Fabbri e Alfredo Amador Tonello.

Exercício: 2007.

Requerentes: Antonio José Fabbri – Prefeito à época e Alfredo Amador Tonello – atual Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-09, publicado no DOE de 17-10-09.

Advogados: Alessandro Rufato, Wagner Marcelo Sarti e Gabriela Borges Morando.

Acompanham: TCs-002411/126/07, 002411/226/07, 002411/326/07 e Expedientes: TCs-002367/006/08, 029600/026/08 e 012469/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Eugênio Scarpino Júnior, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável de fls. 269/270 do processo.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006633/026/05

Recorrente: Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos no Município de Francisco Morato.

Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-09.

Advogados: Vanessa Fernandes Pereira, Kate Cáceres Zanini e outros.

TC-011583/026/07

Recorrente: Transpolix Transportes Especiais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos no Município de Francisco Morato.

Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-09.

Advogados: Vanessa Fernandes Pereira, Kate Cáceres Zanini e outros.

TC-011584/026/07

Recorrente: Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública e correlatos no Município de Francisco Morato.

Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 19-03-09.

Advogados: Vanessa Fernandes Pereira, Kate Cáceres Zanini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-017139/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras na localidade de Itapevi – Urbanização Integrada do Areião – 2ª Etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil – BID.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa à responsável no valor de 300 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-03-09.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000909/002/10

Autor: José Maria Capelasso - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário oposto contra a sentença publicada no DOE de 09-01-07, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-003252/026/03). Acórdãos publicados no DOE de 13-02-10 e 01-06-10.

Acompanha: TC-003252/126/03.

Advogados: Antonio Carlos Teixeira e Mário André Izepepe.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão com fundamento no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de ser excluída da r. Sentença recorrida a determinação de devolução, ao erário, dos valores pagos a título de horas extras, mantendo-se, todavia, o julgamento de irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas do exercício de 2003.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-039112/026/08

Requerente: Fundação Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de Presidente Prudente.

Assunto: Contas anuais da Fundação Escola de Ensino Técnico Profissionalizante de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Joel Turino (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 10-05-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003247/026/05). Acórdão publicado no DOE de 29-05-09.

Advogado: Lucas Pires Maciel.

Acompanha: TC-003247/126/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001776/026/08

Município: Fartura.

Prefeito: José da Costa.

Exercício: 2008.

Requerente: José da Costa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no DOE de 22-06-10.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-001776/126/08 e Expediente: TC-036078/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de Município de Fartura, relativas ao exercício de 2008, considerando, desta feita, como definitiva a aplicação no ensino de 25,22%.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-003114/003/06

Recorrente: Rui Thoni – Ex-Prefeito Municipal de Elias Fausto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Elias Fausto e Petrobras Distribuidora S.A., objetivando a aquisição de até 50 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C, para serviços de tapa buraco das ruas da cidade e bairros.

Responsável: Rui Thoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e sua execução, bem como ilegal o ato ordenador das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão proferida pela Primeira Câmara.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002262/026/07

Município: Estância Balneária de Iguape.

Prefeitos: Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elizabeth Negrão Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Ariovaldo Trigo Teixeira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-09, publicado no DOE de 23-09-09.

Advogado: Márcio Lisboa Martins.

Acompanham: TCs-002262/126/07, 002262/226/07, 002262/326/07 e Expedientes: TCs-019246/026/07 e 013942/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos do decidido na instância originária o apontamento referente à aplicação no ensino, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2007, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da r. Decisão combatida.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002423/026/07

Município: Catiguá.

Prefeito: Vera Lucia de Azevedo Vallejo.

Exercício: 2007.

Requerente: Vera Lucia de Azevedo Vallejo - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 02-10-09.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai de Oliveira.

Acompanham: TCs-002423/126/07, 002423/226/07, -002423/326/07 e Expedientes: TCs-002567/008/07, 002013/011/07 e 037612/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Executivo de Catiguá, exercício de 2007, ficando excluída a determinação de oficiamento ao Ministério Público e mantidas, porém, as recomendações consignadas à margem da r. decisão atacada.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-003279/003/06

Recorrente: José Mario de Faria - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro e a Viação Bueno Brandão Ltda., objetivando a concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo rural.

Responsável: José Mario de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001698/002/07

Recorrente: Francisco Leoni Neto - Ex-Prefeito do Município de Bariri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bariri e Lemam Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de Escola Municipal, com o fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos necessários e mão de obra.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-09.

Advogados: Deise Montani Leoni Alves Pereira, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002646/026/07

Município: Canas.

Prefeito: Valderez Gomes de Lucena Filho.

Exercício: 2007.

Requerente: Valderez Gomes de Lucena Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-04-09, publicado no DOE de 29-05-09.

Advogado: Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg.

Acompanham: TCs-002646/126/07, 002646/226/07, 002646/326/07 e Expedientes: TCs-000818/007/08, 001607/007/08 e 002212/007/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando o parecer recorrido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2007, com as determinações e recomendações constantes do r. voto condutor, fixando o percentual de aplicação de recursos no Ensino em 26,9% das receitas de impostos e transferidos, cumprindo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; 60,1% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT, e 98,4% dos recursos do FUNDEB no exercício, cumprindo ao disposto no § 2º e "caput" do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07, situação excepcionalmente relevada no exercício de 2007, à vista de circunstâncias específicas referir-se ao primeiro ano de aplicação da nova Lei.

Consignou, por fim, restar demonstrada a recondução do limite da despesa de pessoal no primeiro quadrimestre de 2008.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001663/026/08

Município: Paranapuã.

Prefeito: Claudio Pereira da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Claudio Pereira da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no DOE de 24-03-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Acompanham: TC-001663/126/08 e Expediente: TC-038453/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para agora ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2008, mantendo-se as demais determinações e recomendações constantes do voto recorrido.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001671/026/08

Município: Pirajuí.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Jardel de Araújo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-04-10, publicado no DOE de 11-05-10.

Advogados: Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e Daniela Maria Rosa Foss Barbieri.

Acompanham: TC-001671/126/08 e Expediente: TC-021411/026/10.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2008, com as determinações e recomendações constantes do voto condutor.

Ausente o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª s.o.T.Pleno

Maria Regina Pasquale
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.